Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 1291/2008 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 2008

relativo à aprovação de programas de controlo de salmonelas em certos países terceiros, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, e à lista dos programas de vigilância da gripe aviária em certos países terceiros e que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 340 de 19.12.2008, p. 22)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento (UE) n.º 364/2011 da Comissão de 13 de Abril de 2011	L 100	30	14.4.2011
►**M2**	Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão de 21 de fevereiro de 2013	L 158	74	10.6.2013

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 1291/2008 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 2008

relativo à aprovação de programas de controlo de salmonelas em certos países terceiros, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, e à lista dos programas de vigilância da gripe aviária em certos países terceiros e que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ([1]), e nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 21.º, o n.º 3 do seu artigo 22.º, o seu artigo 23.º, o n.º 2 do seu artigo 24.º, o seu artigo 26.º e o seu artigo 27.º-A,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ([2]), e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º e o n.º 2, alínea b), do seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar ([3]), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão, de 8 de Agosto de 2008, que estabelece a lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais são autorizados a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira, bem como as exigências de certificação veterinária aplicáveis ([4]), estabelece que só podem ser importados e transitar na Comunidade os produtos abrangidos provenientes dos países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos elencados no quadro na Parte 1, anexo 1, do mesmo regulamento. Estabelece igualmente as exigências de certificação veterinária aplicáveis a esses produtos e os modelos de certificados veterinários que os acompanham são estabelecidos na parte 2 desse anexo. O Regulamento (CE) n.º 798/2008 é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009.

([1]) JO L 303 de 31.10.1990, p. 6.
([2]) JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.
([3]) JO L 325 de 12.12.2003, p. 1.
([4]) JO L 226 de 23.8.2008, p. 1.

▼B

(2) O artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 798/2008 estabelece que sempre que se requeira, no certificado, um programa de vigilância da gripe aviária, só podem ser importados na Comunidade produtos provenientes de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos que tenham aplicado, num período de pelo menos seis meses, um programa de vigilância da gripe aviária e se o programa cumprir as exigências referidas nesse artigo e for indicado na coluna 7 do quadro na parte 1 do anexo I desse regulamento.

(3) O Brasil, o Canadá, o Chile, a Croácia, a África do Sul, a Suíça e os Estados Unidos da América apresentaram os seus programas de vigilância da gripe aviária à Comissão para avaliação. A Comissão examinou esses programas e verificou que cumprem os requisitos referidos no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 798/2008. Assim, tais programas devem ser indicados na coluna 7 do quadro na parte 1 do anexo I desse regulamento.

(4) O Regulamento (CE) n.º 2160/2003 estabelece regras para o controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos em diferentes populações de aves de capoeira na Comunidade. Prevê objectivos comunitários para a redução da prevalência de todos os serótipos de salmonelas, com relevância em termos de saúde pública, em diferentes populações de aves de capoeira. A partir das datas mencionadas no anexo I, coluna 5, desse regulamento, a admissão ou a permanência nas listas dos países terceiros previstas na legislação comunitária, relativamente às espécies ou categoria relevantes, dos quais os Estados-Membros estão autorizados a importar esses animais ou ovos para incubação abrangidos pelo referido regulamento, está sujeita a apresentação do programa de controlo à Comissão pelo país terceiro em causa. Tal programa deve ser equivalente aos apresentados pelos Estados-Membros para aprovação pela Comissão.

(5) A Croácia apresentou à Comissão os seus programas de controlo de salmonelas em aves de capoeira de reprodução da espécie *Gallus gallus* e respectivos ovos para incubação, galinhas poedeiras de *Gallus gallus* e respectivos ovos de mesa e pintos do dia dessa espécie destinados a reprodução ou postura. Esses programas apresentam garantias equivalentes às garantias previstas no Regulamento (CE) n.º 2160/2003. Por conseguinte, devem ser aprovados.

(6) A Decisão 2007/843/CE da Comissão ([1]) aprova os programas de controlo de salmonelas em bandos de galinhas de reprodução apresentados pelos Estados Unidos da América, por Israel, pelo Canadá e pela Tunísia. Os Estados Unidos da América apresentaram agora à Comissão o seu programa complementar de controlo de salmonelas no que respeita a pintos do dia de *Gallus gallus*, destinados à postura ou engorda. Esse programa apresenta garantias equivalentes às garantias previstas no Regulamento (CE) n.º 2160/2003. Por conseguinte, deve ser aprovado. Israel esclareceu que o seu programa de controlo de salmonelas se aplica apenas à cadeia de produção de carne de frango.

([1]) JO L 332 de 18.12.2007, p. 81.

▼B

(7) No âmbito do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas [1], a Suíça apresentou à Comissão os programas de controlo de salmonelas em aves de capoeira de reprodução da espécie *Gallus gallus* e respectivos ovos para incubação, galinhas poedeiras de *Gallus gallus* e respectivos ovos de mesa, pintos do dia de *Gallus gallus* para reprodução ou postura e frangos. Esses programas apresentam garantias equivalentes às garantias previstas no Regulamento (CE) n.º 2160/2003. Por razões de clareza, tal deveria reflectir-se na coluna 9 do quadro na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.

(8) Certos outros países terceiros constantes actualmente da lista da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 não apresentaram ainda à Comissão nenhum programa de controlo de salmonelas ou apresentaram programas que não fornecem garantias equivalentes às previstas no Regulamento (CE) n.º 2160/2003. Uma vez que os requisitos referentes a aves de capoeira de reprodução e de rendimento da espécie *Gallus gallus*, ovos da mesma espécie e pintos do dia de *Gallus gallus*, previstos no Regulamento (CE) n.º 2160/2003, se devem aplicar a partir de 1 de Janeiro de 2009 na Comunidade, as importações de tais aves de capoeira e ovos a partir desses países terceiros não devem ser autorizadas a partir dessa data. Por conseguinte, a lista dos países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos estabelecida na parte 1 de anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 deve ser alterada em conformidade.

(9) A fim de apresentarem garantias equivalentes às previstas no Regulamento (CE) n.º 2160/2003, os países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar aves para abate de *Gallus gallus* devem certificar que o programa de controlo de salmonelas foi aplicado ao bando de origem e que esse bando foi testado para a detecção da presença de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública.

(10) O Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão, de 1 de Agosto de 2006, que aplica o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente à utilização de métodos específicos de controlo no âmbito dos programas nacionais de controlo de salmonelas nas aves de capoeira [2] define determinadas normas para a utilização de agentes antimicrobianos e de vacinas no âmbito dos programas nacionais de controlo.

(11) Os países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros estão autorizados a importar aves de capoeira para abate de *Gallus gallus* devem certificar que os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 foram aplicados. Se tiverem sido utilizados agentes antimicrobianos para outros fins que não o controlo de salmonelas, este facto deve igualmente ser indicado no certificado, porque tal utilização pode influenciar os testes para detecção de salmonelas na importação. O modelo de certificado veterinário para a importação de aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos, à excepção de ratites, como previsto na parte 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008, deve ser alterado em conformidade.

[1] JO L 114 de 30.4.2002, p. 132.
[2] JO L 212 de 2.8.2006, p. 3.

▼B

(12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

▼M2

▼B

Artigo 2.º

O programa de controlo apresentado pelos Estados Unidos da América à Comissão em 6 de Junho de 2006, em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003, é aprovado no que respeita a salmonelas em pintos do dia de *Gallus gallus* destinados a postura ou engorda.

Artigo 3.º

Os programas de controlo apresentados pela Suíça à Comissão em 6 de Outubro de 2008, fornecem garantias idênticas às previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003, no que respeita a salmonelas em aves de capoeira de reprodução da espécie *Gallus gallus* e respectivos ovos para incubação, galinhas poedeiras da espécie *Gallus gallus* e respectivos ovos de mesa e pintos do dia de *Gallus gallus* para reprodução ou postura e frangos.

Artigo 4.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 é alterado do seguinte modo:

(1) A parte 1 passa a ter a seguinte redacção:

«PARTE 1

Lista de países terceiros, seus territórios, zonas ou compartimentos

Código ISO e nome do país terceiro ou território	Código do país terceiro, território, zona ou compartimento	Descrição do país terceiro, território, zona ou compartimento	Certificado veterinário		Condições Condições específicas	Condições específicas		Estatuto de vigilância da gripe aviária	Estatuto de vacinação contra a gripe aviária	Estatuto do controlo das salmonelas
			Modelo(s)	Garantias adicionais		Data limite [1]	Data de início [2]			
1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
AL – Albânia	AL-0	Todo o país	EP, E							S4
AR – Argentina	AR-0	Todo o país	SPF							
			POU, RAT, EP, E					A		S4
			WGM	VIII						
AU – Austrália	AU-0	Todo o país	SPF							
			EP, E							S4
			BPP, DOC, HEP, SRP							S0
			BPR	I						
			DOR	II						
			HER	III						
			POU	VI						
			RAT	VII						

▼B

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
BR – Brasil	BR-0	Todo o país	SPF							
	BR-1	Estados de: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul	RAT, BPR, DOR, HER, SRA					A		
	BR-2	Estados de: Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo	BPP, DOC, HEP, SRP							S0
	BR-3	Distrito Federal e Estados de: Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo	WGM	VIII						
			EP, E, POU							S4
BW – Botsuana	BW-0	Todo o país	SPF							
			EP, E							S4
			BPR	I						
			DOR	II						
			HER	III						
			RAT	VII						

▼B

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
CA – Canadá	CA-0	Todo o país	SPF							
			EP, E							S4
			BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SRA, SRP					A		S1
			WGM	VIII						
			POU, RAT							
CH – Suíça	CH-0	Todo o país	([3])					A		([3])
CL – Chile	CL-0	Todo o país	SPF							
			EP, E							S4
			BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SRA, SRP					A		S0
			WGM	VIII						
			POU, RAT							
CN – China	CN-0	Todo o país	EP							
	CN-1	Província de Shandong	POU, E	VI	P2	6.2.2004	—			S4
GL – Gronelândia	GL-0	Todo o país	SPF							
			EP, WGM							
HK – Hong Kong	HK-0	Todo o território da Região Administrativa Especial de Hong Kong	EP							

▼B

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
▼M2										

▼B										
IL – Israel	IL-0	Todo o país	SPF							
			BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SRP					A		S1
			WGM	VIII						
			EP, E, POU, RAT							S4
IN – Índia	IN-0	Todo o país	EP							
IS – Islândia	IS-0	Todo o país	SPF							
			EP, E							S4
KR - República da Coreia	KR-0	Todo o país	EP, E							S4
ME – Montenegro	ME-O	Todo o país	EP							
MG – Madagáscar	MG-0	Todo o país	SPF							
			EP, E, WGM							S4

▼B

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
MY – Malásia	MY-0	—	—							
	MY-1	Parte peninsular	EP							
			E		P2	6.2.2004				S4
MK – antiga República Jugoslava da Macedónia ([4])	MK-0 ([4])	Todo o país	EP							
MX – México	MX-0	Todo o país	SPF							
			EP							
NA – Namíbia	NA-0	Todo o país	SPF							
			BPR	I						
			DOR	II						
			HER	III						
			RAT, EP, E	VII						S4
NC – Nova Caledónia	NC-0	Todo o país	EP							
NZ – Nova Zelândia	NZ-0	Todo o país	SPF							
			BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SRA, SRP							S0
			WGM	VIII						
			EP, E, POU, RAT							S4

▼B

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
PM – Saint Pierre e Miquelon	PM-0	Todo o território	SPF							
RS – Sérvia (5)	RS-0 (5)	Todo o país	EP							
RU – Federação da Rússia	RU-0	Todo o país	EP							
SG – Singapura	SG-0	Todo o país	EP							
TH – Tailândia	TH-0	Todo o país	SPF, EP							
			WGM	VIII	P2	23.1.2004				
			E, POU, RAT		P2	23.1.2004				S4
TN – Tunísia	TN-0	Todo o país	SPF							
			DOR, BPR, BPP, HER							S1
			WGM	VIII						
			EP, E, POU, RAT							S4
TR – Turquia	TR-0	Todo o país	SPF							
			E, EP							S4
US – Estados Unidos	US-0	Todo o país	SPF							
			BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SRA, SRP					A		S3
			WGM	VIII						
			EP, E, POU, RAT							S4
UY – Uruguai	UY-0	Todo o país	SPF							
			EP, E, RAT							S4

▼B

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
ZA – África do Sul	ZA-0	Todo o país	SPF							
			EP, E							S4
			BPR	I				A		
			DOR	II						
			HER	III						
			RAT	VII						
ZW – Zimbabué	ZW-0	Todo o país	RAT	VII						
			EP, E							S4

([1]) Os produtos, incluindo os transportados no mar alto, produzidos antes desta data podem ser importados na Comunidade durante um período de 90 dias a contar da mesma data.
([2]) Só os produtos produzidos depois desta data podem ser importados na Comunidade.
([3]) Em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).
([4]) Antiga República Jugoslava da Macedónia; código provisório que não presume, de forma alguma, da nomenclatura a aplicar a este país, que será objecto de acordo após a conclusão das negociações a este respeito actualmente em curso nas Nações Unidas.
([5]) Excepto o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999.».

▼B

(2) (A parte 2 passa a ter a seguinte redacção:

(a) na secção «Garantias Adicionais (GA)»o ponto IV é suprimido;

(b) a secção «Programa de Controlo de Salmonelas» é substituída pelo seguinte:

«Programa de controlo de salmonelas

"S0" Proibição de exportar para a Comunidade aves de capoeira de reprodução ou de rendimento (BPP) de *Gallus gallus*, pintos do dia (DOC) de *Gallus gallus*, aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos (SRP) de *Gallus gallus* e ovos para incubação (HEP) de *Gallus gallus* porque não foi apresentado à Comissão nem aprovado por esta instituição um programa de controlo de salmonelas correspondente, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003.

"S1" Proibição de exportar para a Comunidade aves de capoeira de reprodução ou de rendimento (BPP) de *Gallus gallus*, pintos do dia (DOC) de *Gallus gallus* e aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos (SRP) de *Gallus gallus* destinados a outros fins que não reprodução, por não ter sido apresentado à Comissão nem aprovado por esta instituição um programa de controlo de salmonelas correspondente, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003.

"S2" Proibição de exportar para a Comunidade aves de capoeira de reprodução ou de rendimento (BPP) de *Gallus gallus*, pintos do dia (DOC) de *Gallus gallus* e aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos (SRP) de *Gallus gallus* destinados a outros fins que não reprodução ou postura, por não ter sido apresentado à Comissão nem aprovado por esta instituição um programa de controlo de salmonelas correspondente, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003.

"S3" Proibição de exportar para a Comunidade aves de capoeira de reprodução ou de rendimento (BPP) de *Gallus gallus* e aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos (SRP) de *Gallus gallus* destinadas a outros fins que não reprodução, por não ter sido apresentado à Comissão nem aprovado por esta instituição um programa de controlo de salmonelas correspondente, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003.

"S4" Proibição de exportar para a Comunidade ovos (E) da espécie *Gallus gallus* além dos classificados na categoria B, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 557/2007, por não ter sido apresentado à Comissão nem aprovado por esta instituição um programa de controlo de salmonelas correspondente, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003»

(c) o modelo de certificado veterinário para aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos, à excepção de ratites (SRP) é substituído pelo seguinte:

▼B

«Modelo de certificado veterinário para aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos, à excepção de ratites (SRP)

PAÍS **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.N.º	I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a.
	I.3. Autoridade central competente	
	I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.N.º	I.6.	
I.7. País de origem Código ISO	I.8. Região de origem Código	I.9. País de destino Código ISO / I.10.
I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço	I.12.	
I.13. Local de carregamento Address Número de aprovação	I.14. Data de partida Hora de partida	
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Referência documental:	I.16. PIF de entrada na UE I.17. N.os CITES	
I.18. Descrição da mercadoria	I.19. Código do produto (Código NC)	
	I.20. Número/Quantidade	
I.21.	I.22. Número de embalagens	
I.23. N.º do selo e n.º do contentor	I.24.	
I.25. Mercadorias certificadas para Abate ☐ Repovoamento cinegético ☐		
I.26.	I.27. Para importação ou admissão na UE ☐	
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) Quantidade		

▼B

PAÍS | **SRP (aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos, à excepção de ratites)**

Partell: Certificação

II.	Informações sanitárias	II.a. Número referência certificado	II.b.

II.1 **Atestado de sanidade animal**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as aves de capoeira [1] descritas no presente certificado:

II.1.1 cumprem o disposto na Directiva 90/539/CEE;

II.1.2 permaneceram:

[2][3] *quer* [no território do código ;]

[3][4] *quer* [no(s) compartimento(s);]

durante pelo menos seis semanas ou desde a incubação, sempre que esta tenha tido lugar há menos de seis semanas antes da data da importação na Comunidade. Caso tenham sido importadas para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE e nas respectivas decisões de execução;

II.1.3 Provêm:

[2][3] *quer* [do território do código;]

[3][4] *quer* [do(s) compartimento(s);]

a) que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle, tal como definido no Regulamento (CE) n.º 798/2008;

b) onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008;

II.1.4 Provêm:

[2][3] *quer* [do território do código;]

[3][4] *quer* [do território do código;]

[3] *quer* [II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta e baixa patogenicidade, tal como definido no Regulamento (CE) n.º 798/2008;]

[3] *quer* [II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade, tal como definido no Regulamento (CE) n.º 798/2008, sendo que

[3] *querr* [a) as aves de capoeira provêm de um estabelecimento no qual, nos 21 dias anteriores à importação na Comunidade, foi efectuada vigilância da gripe aviária com resultados negativos;]

[3] *quer* [a) ddurante os 21 dias anteriores à importação na Comunidade, as aves de capoeira foram mantidas separadas de outras aves semelhantes, tendo sido realizado um teste para detecção do vírus da gripe aviária com resultados negativos sobre uma amostra aleatória de esfregaços cloacais e de traqueia ou orofaríngicos colhidos de pelo menos 60 animais da remessa ou de todos os animais se esta tiver menos de 60 animais;]

b) as aves de capoeira provêm de um estabelecimento:

— em torno do qual, num raio de 1 km, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias em nenhum estabelecimento;

— sem ligação epidemiológica a qualquer estabelecimento onde tenha sido detectada gripe aviária nos últimos 30 dias;]

II.1.5 Provêm de um bando onde não foi efectuada a vacinação contra a gripe aviária;

II.1.6 Permaneceram desde a eclosão ou pelo menos durante os 30 dias anteriores no(s) estabelecimento(s) de origem;

a) que não está (ão) sujeito(s) a qualquer restrição sanitária;

b) em redor do(s) qual (ais), num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias;

II.1.7 Provêm de bandos que:

a) Foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença;

[3] *quer* [b) não foram vacinados contra a doença de Newcastle;]

▼B

PAÍS **SRP (aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos, à excepção de ratites)**

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

(3) *quer* [b) Foram vacinados contra a doença de Newcastle com:

.....

[nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s)

com a idade semanas;]

(5) [c) Foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas em

..... contra (repetir se necessário);]

II.1.8 Durante o período mencionado no ponto II.1.6, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado nem com aves selvagens.

II.2. **Garantias adicionais de saúde pública**

(6) [O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 foram aplicados ao bando de origem e o bando foi testado para a detecção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública.

Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido:

Resultado de todos os testes efectuados ao bando:

(3)(7) *quer* [positivo;]

(3)(7) *quer* [negativo;]

Por outras razões que não o programa de controlo de salmonelas, nas três semanas anteriores à importação:

(3) *quer* [não foram administrados agentes antimicrobianos às aves de capoeira para abate;]

(3)(8) *quer* [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos às aves de capoeira para abate: ;]

II.3. **Garantias adicionais**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:

(9)[II.3.1 Quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE, as aves de capoeira descritas no presente certificado são provenientes de bandos que:

(3) *quer* [Não foram vacinados contra a doença de Newcastle e foram submetidos a um exame serológico para detecção da presença de anticorpos da doença de Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, tendo apresentado resultados negativos;]

(3) *or* [Foram vacinados contra a doença de Newcastle, mas não com uma vacina viva, nos 30 dias anteriores à expedição e foram submetidos a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca ou de fezes de, pelo menos, 60 aves, com resultados negativos;]

(5)II.3.2 [São fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 13.º e/ou 14.º da Directiva 90/539/CEE:

.....

(9)[II.3.3 Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as aves de capoeira:

(3) *quer* [foram submetidas a um teste microbiológico por amostragem no estabelecimento de origem, com resultados negativos, em conformidade com a Decisão 95/410/CE do Conselho;]

(3) *quer* [provêm de um estabelecimento que segue um programa reconhecido pela Comissão Europeia como equivalente ao programa nacional da Finlândia ou da Suécia, conforme adequado;]

▼B

PAÍS | **SRP (aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos, à excepção de ratites)**

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

II.4. **Exigências sanitárias adicionais**

([10]) [Embora a utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfaçam as exigências específicas do ponto II do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 798/2008 não esteja proibida:

([2])([3]) *quer* [no território do código ;]

([3])([4]) *quer* [no(s) compartimento(s);]

as aves de capoeira a que diz respeito o presente certificado:

a) Não foram vacinadas com essas vacinas pelo menos nos 12 meses anteriores;

b) São provenientes de um bando que foi submetido a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, no máximo 14 dias antes da expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando em causa, no qual não foi detectado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4;

c) Nos 60 dias que antecederam a expedição, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem as condições indicadas nas alíneas a) e b);

d) hForam mantidas em isolamento, sob vigilância oficial, no estabelecimento de origem durante o período de 14 dias mencionado na alínea b).]

([11])II.5. **Atestado de transporte dos animais**

IO abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as aves de capoeira são transportadas em grades ou gaiolas que:

a) Contêm apenas aves de capoeira da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;;

b) Estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;

c) Tal como os veículos em que são transportadas, são concebidas de modo a:

(i) impedir a perda de excrementos e reduzir ao mínimo a perda de penas durante o transporte;

(ii) permitir a inspecção visual das aves de capoeira;

(iii) permitir a limpeza e a desinfecção;

d) Tal como os veículos em que são transportadas, foram limpas e desinfectadas antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.

Notas

Parte I:

— Casa I.8: inserir o código da zona ou o nome do compartimento de origem, se necessário, tal como é definido na coluna 2 da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.

— Casa I.15: indicar os números de registo/matrícula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.

— Casa I.19: utilizar o código adequado do sistema harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA): 01.05 ou 01.06.39.

▼B

PAÍS

SRP (aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos, à excepção de ratites)

II. Health information	II.a. Certificate reference number	II.b.

Parte II:

(1) Aves de capoeira, tal como definidas no Regulamento (CE) n.º 798/2008, à excepção de ratites.

(2) Código do território tal como indicado na coluna 2 da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.

(3) Riscar o que não interessa.

(4) Inserir o nome do(s) compartimento(s).

(5) A preencher, se necessário.

(6) Esta garantia aplica-se apenas às aves de capoeira da espécie *Gallus gallus.*

(7) Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados infra durante a vida do bando de origem, indicar como positivo: Salmonella enteritidis , Salmonella typhimurium.

(8) Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados infra durante a vida do bando de origem, indicar como positivo: Salmonella enteritidis, Salmonella typhimurium.

(9) A preencher, se necessário: indicar o nome e a substância activa dos agentes antimicrobianos utilizados.

(10) Esta garantia só é exigida no caso das aves de capoeira provenientes de países, territórios, zonas ou compartimentos em que seja aplicável o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 798/2008.

(11) Note-se que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, os animais serão examinados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para verificar a sua aptidão para continuar a viagem, na sequência da sua entrada na Comunidade. No caso de as exigências não terem sido cumpridas, os animais devem ser descarregados, devendo ser tomadas novas medidas.

O presente certificado é válido por 10 dias.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas): Qualificações e cargo:

Data: Assinatura:»

Carimbo: